



Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

Afetação do TEMA 1256 com repercussão geral e reafirmação de jurisprudência pelo STF (Abrangência Geral)

(Paradigma RE 14283399)

Questão submetida a julgamento: Discute, à luz dos artigos 133 e 205 da Constituição Federal e art. 60 do ADCT, a possibilidade de se destacar dos valores devidos ao FUNDEF/FUNDEB (principal e juros de mora), via precatório, a verba honorária contratual, considerado o trabalho realizado pelo advogado e a natureza vinculada constitucionalmente a investimentos em educação (FUNDEF/FUNDEB).

Anotações NUGEPNAC: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário Virtual, 17/06/2023.

Assuntos: Direito Tributário; Contribuições Especiais; FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério; verba honorária contratual; trabalho; advogado; natureza; investimentos; educação

> Andamento do Processo

2

Julgamento do Mérito do TEMA 372 pelo STF (4ª Seção)

(Paradigma RE 609096)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

Tese firmada: As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Anotações NUGEPNAC: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 372 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes das atividades empresariais típicas da ora

recorrida. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512/STF). Foi fixada a seguinte tese: "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas". Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator). Não votou o Ministro Luiz Fux. Impedido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 2.6.2023 a 12.6.2023.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Crédito Tributário; Base de Cálculo DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; Cofins DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; PIS DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Entidades Administrativas / Administração Pública; Instituições Financeiras

Andamento do Processo

3

Julgamento dos Embargos de Declaração do TEMA 1003 pelo STF (2ª Seção)

(Paradigma RE 979962)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade, se é constitucional a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal e se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para a fixação da pena neste caso.

Tese firmada: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa).

Anotações NUGEPNAC: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. Foi readequada a tese jurídica nos seguintes termos (tema 1.003 da repercussão geral): "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

Assuntos: DIREITO PENAL; Parte Geral; Aplicação da Pena

Andamento do Processo

4

Publicação do Acórdão do TEMA 1054 pelo STF (Abrangência Geral)

(Paradigma RE 1182189)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

Tese firmada: O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Entidades Administrativas / Administração Pública; Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

ACÓRDÃO

5

Publicação do Acórdão do Cancelamento do TEMA 206 pelo STF (3ª Seção)

(Paradigma RE 597673)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5°, caput, da Constituição Federal, e dos princípios do devido processo legal substantivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, a garantia, ou não, de ressarcimento aos cartórios de ofícios únicos pelos atos notariais executados gratuitamente, e, por conseguinte, a constitucionalidade, ou não, da norma prevista no art. 47 da Lei fluminense nº 3.350/99, que veda esse ressarcimento.

Tese firmada: A compensação dos registradores civis das pessoas naturais pela prática de atos gratuitos previstos na Lei federal nº 9.534/97 pode se dar de diversas formas, como, por exemplo, mediante recursos advindos da acumulação de serviços notariais e de registro ou da prática de outros serviços remunerados.

Anotações NUGEPNAC: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso extraordinário, por perda superveniente de objeto, e cancelou o Tema nº 206 da repercussão geral, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.5.2023 a 26.5.2023.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Concessão / Permissão / Autorização; Tabelionatos, Registros, Cartórios DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Controle de Constitucionalidade; Inconstitucionalidade Material

ACÓRDÃO

6

Trânsito em Julgado do TEMA 1011 pelo STF (3ª Seção)

(Paradigma RE 827996)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos arts. 5º, inciso XXXV; e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Tese firmada: 1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º

da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e 2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011".

Assuntos: DIREITO CIVIL; Obrigações; Espécies de Contratos; Sistema Financeiro da Habitação; Seguro

Andamento do Processo

7

Trânsito em Julgado do TEMA 1227 pelo STF (1ª Seção)

(Paradigma RE 1367406)

Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz dos artigos 5º e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a possibilidade de a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme previsão das Leis estaduais 16.024/2008 e 16.748/2010.

Anotações NUGEPNAC: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Gratificação Incorporada; Quintos e Décimos; VPNI.

Andamento do Processo

8

Julgamento do Mérito do TEMA 1136 pelo STJ (1ª Seção)

(Paradigmas RESP 1955464 e RESP 1965459 e RESP 1961072 e RESP 1959550)

Questão submetida a julgamento: Definir acerca da Legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.

Tese firmada: É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

Anotações NUGEPNAC: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para denegar a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foi aprovada a seguinte tese, no tema 1136: "É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Seguro desemprego; Organização Político-administrativa / Administração Pública.

Andamento do Processo

9

Julgamento do Mérito do TEMA 1184 pelo STJ (4ª Seção)

(Paradigmas RESP 1902610 e RESP 1901638)

Questão submetida a julgamento: i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.

Tese firmada: A regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

Anotações NUGEPNAC: A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, restando prejudicado o agravo interno n. 571486/2023, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada a seguinte tese, no tema 1184: "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal".

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO: Contribuições; Contribuições Previdenciárias.

Andamento do Processo

10

Publicação do Acórdão do TEMA TEMA 1189 pelo STJ (2ª Seção)

(Paradigma RESP 2049327)

Questão submetida a julgamento: Definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

Tese firmada: A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

Assuntos: DIREITO PENAL; CRIMES; CONTRA; LIBERDADE; PESSOAL; AMEAÇA.

TEMA: Trânsito em Julgado do TEMA 1149 pelo STJ (3ª Seção)

(Paradigmas RESP 1966023 e RESP 1963805 e RESP 1959824)

Questão submetida a julgamento: Definir, à luz dos arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998, se os professores, instrutores, técnicos ou treinadores de tênis devem ser inscritos no conselho profissional da classe dos profissionais de educação física.

Tese firmada: A Lei 9.969/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si e não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Organização Político-administrativa / Administração Pública; Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins.

Andamento do Processo

12

Afetação do TEMA 330 pela TNU (1ª Seção)

(Paradigma PEDILEF 264402018013001)

Questão submetida a julgamento: Discute-se saber se há direito à opção pela filha maior e solteira entre a pensão por morte temporária por ela auferida, prevista na lei nº 3.373/58, e os vencimentos decorrentes de cargo público permanente de que é titular.

Anotações NUGEPNAC: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, nos termos do voto da juíza relatora, com a seguinte questão controvertida: "saber se há direito à opção pela filha maior e solteira entre a pensão por morte temporária por ela auferida, prevista na lei nº 3.373/58, e os vencimentos decorrentes de cargo público permanente de que é titular".

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Concessão; Pensão; Servidor Público Civil,

Extrato de Ata

13

Questão submetida a julgamento: Determinar se, no caso de movimentações bancárias fraudulentas realizadas por terceiro, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do correntista, pode caracterizar falha de segurança do banco, apta a afastar a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de verificação da autenticidade das referidas movimentações, quando atípicas e/ou suspeitas em relação ao perfil do correntista.

Anotações NUGEPNAC: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do juiz relator, com a seguinte questão controvertida: "Determinar se, no caso de movimentações bancárias fraudulentas realizadas por terceiro, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal do correntista, pode caracterizar falha de segurança do banco, apta a afastar a excludente de responsabilidade do art. 14, § 3º, inciso II, do código de defesa do consumidor, a ausência de verificação da autenticidade das referidas movimentações, quando atípicas e/ou suspeitas em relação ao perfil do correntista". Vencidos quanto à preliminar de conhecimento os juízes federais francisco glauber pessoa alves e julio guilherme berezoski schattschneider.

Assuntos: DIREITO CIVIL; Responsabilidade civil; Indenização por dano moral.

Extrato de Ata

14

Afetação do TEMA 332 pela TNU (4ª Seção)

(Paradigma PEDILEF 257323620194013400)

Questão submetida a julgamento: Discute-se saber se o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017 em benefício dos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas. Em caso de reconhecimento do direito à integralidade, saber se tal garantia: (a) abrange todos os pensionistas e aposentados da carreira, ou somente aqueles que têm a garantia constitucional da paridade remuneratória (direito adquirido antes da EC 41/2003); (b) se estende apenas até o momento em que o valor global do Bônus passar a ser definido pelo índice de eficiência institucional de que trata o § 2º do art. 6º. da Lei 13.464/2017, ou se será devida mesmo após tal momento.

Anotações NUGEPNAC: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer o pedido de uniformização nacional e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do juiz relator, com a seguinte questão controvertida: "saber se o bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira, criado pela lei nº 13.464/2017 em benefício dos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas. em caso de reconhecimento do direito à integralidade, saber se tal garantia: (a) abrange todos os pensionistas e aposentados da carreira, ou somente aqueles que têm a garantia constitucional da paridade remuneratória (direito adquirido antes da ec 41/2003); (b) se estende apenas até o momento em que o valor global do bônus passar a ser definido pelo índice de eficiência institucional de que trata o § 2º do art. 6º. da lei 13.464/2017, ou se será devida mesmo após tal momento".

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Reajustes de Remuneração; Proventos ou Pensão; Servidor Público Civil.

Extrato de Ata

Notícias sobre PRECEDENTES

Supremo	Tribunal	Federal:
---------	-----------------	----------

upremo iribunai rederai:	
STF vai decidir se filhos adotivos nascidos no exterior se equiparam a brasi	leiros natos (Tema 1253) Leia Mais
Especial Meio Ambiente: ressarcimento por dano ambiental não está sujeito	à prescrição (Tema 999) Leia Mais
uperior Tribunal de Justiça:	
 Não é possível aplicar pena de multa isolada em caso de violência domé 1189) 	stica contra a mulher (Tema
	Leia Mais
 Onselho Nacional de Justiça: Curso online introduz conceitos de Inteligência Artificial para o Judiciário Conflitos fundiários: medida aprovada pelo CNJ prevê soluções humanizada 	Leia Mais
	Leia Mais
CNJ recomenda conciliação em contratos administrativos dos tribunais	Leia Mais
Inspeções judiciais ampliam visão sobre realidade e possibilitam melhores s	soluções a conflitos Leia Mais
Propriedade intelectual e segurança dos dados norteiam debates sobre Intelectual	eligência Artificial Leia Mais
Regulamentação da inteligência artificial exige equilíbrio e sensibilidade	Leia Mais

• Especialistas avaliam impacto de decisões judiciais sobre tecnologias não incorporadas ao SUS

Leia Mais

• Saúde suplementar pontua impacto de processos judiciais para equilíbrio do setor

Conselho da Justiça Federal:

•	Comissões analisam as 145 proposições enviadas à I Jornada de Direito da Seguridade Social Leia Mais
•	Autoridades prestigiam a abertura da I Jornada de Direito da Seguridade Social Evento Leia Mais
•	Turma Nacional de Uniformização afeta três temas como representativos de controvérsia Leia Mais
•	TNU fixa tese sobre cobertura de vícios estruturais de construção pelo seguro habitacional Leia Mais
•	Coordenador científico da III Jornada de Direito Processual Civil destaca atualização constante dos entendimentos sobre o atual CPC Leia Mais
•	Webinário reúne a Justiça para discutir os benefícios da inspeção judicial Leia Mais

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, clique aqui

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de Apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC nugep@trf1.jus.br (61) 3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal José Amilcar Machado Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC
Marcos Feliciano dos Santos - Assistente NUGEPNAC
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC
Rogério Lima Gois – Assistente NUGEPNAC
Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC
Lana Hillary Silva Cavalcante - Estagiária NUGEPNAC
Victor Felipe Soares Veira - Estagiário NUGEPNAC
Helize Soares Curcino - Estagiária NUGEPNAC